

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA TEIXEIRA GOMES

**O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA
DOS SEGURADOS QUE EXERCEM ATIVIDADES CONCOMITANTES, SEGUNDO
O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CRICIÚMA

2016

ANA CAROLINA TEIXEIRA GOMES

**O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA
DOS SEGURADOS QUE EXERCEM ATIVIDADES CONCOMITANTES, SEGUNDO
O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Marcírio Colle Bitencourt

CRICIÚMA

2016

ANA CAROLINA TEIXEIRA GOMES

**O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA
DOS SEGURADOS QUE EXERCEM ATIVIDADES CONCOMITANTES, SEGUNDO
O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 27 de setembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcírio Colle Bitencourt – (UNESC) – Orientador

Prof. Jean Gilnei Custódio – (UNESC)

Prof^a. Renise Terezinha Melillo Zaniboni – (UNESC)

Aos meus pais, que me deram todo o suporte necessário para atravessar mais esta importante etapa da vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pelo dom da vida, pela saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, Luiz Carlos Gomes e Anilcéia Cardoso Teixeira, por todo amor à mim dedicado, por terem me dado a oportunidade de priorizar os estudos e por abrirem a janela em que hoje vislumbro um horizonte profissional a ser traçado. Vocês são e sempre serão meus exemplos de caráter, honestidade e dedicação à profissão.

À minha irmã, Paula Cristhina Boeira Mendes e meu cunhado Augusto Mendes, por serem excelentes operadores do direito e dividirem suas experiências profissionais comigo.

Ao meu namorado, Antonio Eduardo de Matos, por todo o amor e apoio incondicional ao longo desta jornada.

Ao meu Professor Orientador, Marcílio Colle Bittencourt, o qual desde o primeiro momento abraçou o tema a ser discutido com dedicação e responsabilidade admiráveis. Obrigada pela confiança em mim depositada, por todo o conhecimento e incentivo que tornaram a conclusão deste trabalho possível.

Às minhas queridas amigas, Ághata, Aline e Eliandra, com quem eu divido o meu dia-a-dia, alegrias e angústias. Sem vocês os percalços da vida acadêmica seriam muito maiores, obrigada.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma colaboraram com a elaboração deste trabalho.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”.

Rudolf von Ihering

RESUMO

No tocante às atividades exercidas pelo segurado, esta será considerada como atividade concomitante quando houver coincidência entre o período de duração de vínculos distintos. Ocorre que, infelizmente, os segurados que exercem atividades concomitantes são por muitas vezes penalizados na hora do cálculo do salário de benefício das suas aposentadorias. Isso porque, se o segurado não satisfazer os requisitos para aposentadoria em ambos os vínculos, o INSS, de acordo com o art. 193 da Instrução Normativa 77/2015, bem como art. 32 da Lei 8.213/91, calcula o valor da renda mensal inicial separando os diferentes vínculos e aplicando apenas uma média de valores sobre a segunda atividade.

Palavras chave: Atividades Concomitantes. Renda Mensal Inicial. Salário de Benefício. Aposentadoria.

ABSTRACT

With regard to the activities performed by the insured, it shall be deemed to concurrent activity when there is a match between the duration of different bonds. It happens that, unfortunately, policyholders exercising concurrent activities are often penalized by the time of calculation of the salary of the benefit of their pensions. This is because if the insured does not meet the requirements for retirement in both ties, the INSS, according to art. 193 of Instruction 77/2015 and art. 32 of Law 8.213 / 91, calculates the value of the initial monthly income separating the different links and applying only an average of values on the second activity.

Keywords: Concurrent activities. Income Home Monthly. Benefit salary. Retirement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
IAPAS	INSTITUTO
IN	INSTRUÇÃO NORMATIVA
INPS	INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LOPS	LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
MPS	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PBC	PERÍODO BÁSCIO DE CÁLCULO
RGPS	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RPPS	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RMI	RENDA MENSAL INICIAL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TNU	TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TRF	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	11
2.1 O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E SUAS RAMIFICAÇÕES.....	11
2.2 UM BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	12
2.3 OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO BRASIL	15
2.3.2 Os Segurados da Previdência Social	18
2.4 O SISTEMA CONTRIBUTIVO E A MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
3 OS TIPOS DE APOSENTADORIAS E OS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO	24
3.1 APOSENTADORIA POR IDADE	24
3.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	27
3.2.1 Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Proporcional	31
3.2.2 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição pela Fórmula 85/95	32
3.4 APOSENTADORIA DE PROFESSOR	34
4 O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA DOS SEGURADOS QUE EXERCEM ATIVIDADES CONCOMITANTES, SEGUNDO O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	39
4.1 A DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES SEGUNDO A IN 77/2015 E ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91	39
4.2 A UTILIZAÇÃO DO VÍNCULO DE MAIOR REMUNERAÇÃO COMO ATIVIDADE PRINCIPAL	41
4.3 A POSSIBILIDADE DE SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, COM BASE NA DERROGAÇÃO DO ART. 32 DA LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (8.213/91).....	44
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXO(S).....	57
ANEXO I – CARTA DE CONCESSÃO	58

1 INTRODUÇÃO

Sempre que o trabalhador brasileiro obtém sua renda, por meio do trabalho exercido, e este é prestado a mais de um empregador, ou se o trabalho é prestado de formas diferentes, sendo em qualquer das espécies de segurado obrigatório, ele é tributado pela Previdência Social com valor incidente sobre o somatório de todas estas rendas. A Previdência Social denomina esta situação como “atividades concomitantes”.

Na atual realidade da população brasileira, é muito comum que os trabalhadores exerçam suas atividades para mais de um empregador (com vínculos distintos), seja para ter um aumento na sua fonte de renda ou pelo simples fato de dedicar-se a mesma profissão, porém exercendo-a em lugares diferentes. Neste viés, pode-se concluir que exercer atividades concomitantes significa dedicar-se a mais de uma atividade simultaneamente, em um mesmo lapso temporal, exemplo comum são os médicos, que atuam em diversos hospitais, intercalando dias e horários, porém no mesmo período de tempo.

A presente monografia tem por objetivo pesquisar de que forma é efetuado o cálculo do salário para fins de aposentadoria, do segurado que exerce atividades concomitantes, sendo que tem como objetivo também, trazer à tona a injusta diferenciação salarial sofrida por tais segurados, uma vez que o INSS separa as atividades em “principal” e “secundária”, calculando o valor da renda mensal inicial sobre a atividade principal e acrescentando apenas uma média feita dos valores contribuídos com a “atividade secundária”.

Portanto, pergunta-se: por que o segurado que possui vários vínculos é penalizado, quando comparado aquele que obtém a mesma renda em um único vínculo?

Ademais, se a Lei de Custeio da Previdência Social cobra-lhes as contribuições sobre a soma das remunerações auferidas em diversos vínculos empregatícios, pode a Lei de Benefícios tratá-los separadamente?

É de relevância social o estudo do presente tema, pois sabe-se que o INSS utiliza o vínculo empregatício principal como o de maior tempo de filiação, sendo que não raras vezes a contribuição feita pelo vínculo da atividade secundária tem valor maior, acabando por penalizar o segurado que exerce atividades concomitantes.

2 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Inicialmente, antes de adentrar ao tema proposto no presente trabalho de conclusão de curso e discorrer especificamente sobre o cálculo da renda mensal inicial para aposentadorias de segurados que exercem atividades concomitantes no âmbito da Previdência Social, importante trazer o conceito de Seguridade Social, suas ramificações e um breve histórico a respeito da Previdência Social no Brasil, não tendo o propósito de esgotar a matéria, entretanto, servindo como introdução ao tema.

2.1 O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E SUAS RAMIFICAÇÕES

O direito a Seguridade Social conceitua-se em um conjunto integrado de ações com o objetivo de proteger os indivíduos contra infortúnios que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, “integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (MARTINS, 2003, p. 43).

Pode-se claramente observar que a Seguridade Social é subdividida em três categorias, são elas: a) Saúde; b) Previdência Social; c) Assistência Social, “de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social” (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 71).

Como princípios básicos da seguridade social, destacamos os mencionados no parágrafo único do art. 194, da Constituição Federal de 1.988¹, quais

¹ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 2016).

sejam: a universalidade da cobertura do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a equidade na forma de participação no custeio; a diversidade da base de financiamento; e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores e do Governo nos órgãos colegiados.

O presente trabalho ficará delimitado somente à Previdência Social, não abordando as demais ramificações (saúde e assistência social), por não fazerem parte do tema proposto.

2.2 UM BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Desde os primórdios da civilização humana, existe a preocupação do homem em relação ao seu bem-estar. A necessidade das primeiras civilizações de se reunir em pequenos ou grandes grupos para compartilhar o alimento e se defender dos infortúnios do cotidiano bem demonstra a importância das primeiras formas de proteção. Assim, a evolução histórica da proteção social teve seu marco inicial principalmente na assistência mútua familiar (OLIVEIRA, 2006, p. 19).

Com a evolução da sociedade e a necessidade do trabalho, cada vez mais aflorava a necessidade de proteção dos indivíduos perante as contingências sociais. Castro e Lazzari (2012, p. 66) descrevem que “à semelhança do que se observa no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial.”

Pois bem, ainda no período colonial, mais precisamente no ano de 1543, conforme preceituam Castro e Lazzari (2012. p.66), tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia, as quais podem ser destacadas como o primeiro sistema de proteção social no país.

Segundo Sette (2004, p.46), Braz Cubas foi o idealizador do primeiro plano de pensão para os funcionários da Santa Casa de Misericórdia, em 1543, a qual ficava localizada em Santos e tinha como finalidade a prestação de serviços hospitalares aos pobres. No entanto, este sistema era custeado exclusivamente pela caridade, visto que não exigia tipo algum de contraprestação.

Posteriormente, em 1821, foi desenvolvido por Dom Pedro de Alcântara um decreto versando sobre matérias relativas a previdência. De acordo com Oliveira (1996, p.91) o Decreto concedia a aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço, além de assegurar um abono salarial para aqueles que continuassem em atividade.

Em 1889, entrou em vigência o Decreto nº 9.912-A, versando sobre o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios, nas palavras de Martins (2000, p. 30) “o decreto nº 9.212 de 26/03/1889 estatuiu o montepio obrigatório para os empregados dos Correios”.

Acerca dos montepios, Martins (2000, p. 29) esclarece: “previa um sistema típico de mutualismo (sistema por meio do qual várias pessoas se associam e vão cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos como todo o grupo).”

Pouco antes da promulgação da Constituição Republicana de 1891, segundo disposto por Castro e Lazzari (2012, p. 66), surge o Decreto 221, que disciplinou acerca da concessão de aposentadoria aos trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo que no ano seguinte, com a vigência do Decreto 565 ampliou-se este direito aos demais trabalhadores das estradas de ferro gerais da República do Brasil.

Logo após, a Constituição de 1891 inseriu dois artigos em suas disposições tratando sobre a proteção social, sendo a primeira a trazer a palavra “aposentadoria”. Na lição de Duarte (2008, p.24):

Determinou que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da nação (Art. 75). Na verdade, o benefício realmente era dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor.

Vale ressaltar que tais aposentadorias eram concedidas de forma graciosa, ou seja, o Estado não exigia nenhuma contribuição dos beneficiários. Sendo assim, não se falava efetivamente em Previdência Social no Brasil, conforme preceituam Castro e Lazzari. (2011, p. 69).

Na explanação de Tsutiya (2007, p. 8), surgiu em 1923 o Decreto Legislativo de nº 4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves, a qual é considerada marco da Previdência Social no Brasil.

Nas palavras de Castro e Lazzari (2012, p.67), a Lei Eloy Chaves:

[..] criou caixas de aposentadoria e pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo dos medicamentos.

Do modelo implantado por Eloy Chaves pode-se retirar um dos princípios universais dos sistemas previdenciários: o caráter contributivo. A partir deste marco, os trabalhadores que contribuíssem para o sistema estariam amparados em casos de adversidades e riscos sociais como invalidez, acidente de trabalho, incapacidade temporária, dentre outros (OLIVEIRA, 2006, p. 22).

Dando sequência ao surgimento da Lei acima mencionada, criaram-se outras Caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica.

Em pouco tempo houve a proliferação do número de Caixas existentes, porém com o inconveniente de que havia um número mínimo de segurados para manter o funcionamento das instituições. Assim, gradativamente, abandonou-se o sistema de Caixas de Aposentadorias e Pensões e deu-se início a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. A principal diferenciação entre as duas instituições estava no fato de os Institutos serem especializados pela atividade profissional de seus segurados e não por empresas determinadas, conforme explica Duarte (2008, p.24).

Deste modo, como explicam Rocha e Savaris (2014, p.64), em 1933 surgiu o Instituto da Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por meio do Decreto de número 22.872.

Também, após a Constituição de 1934, afirmam Castro e Lazzari (2012, p. 68) estabeleceu-se a forma de custeio tripartite, englobando contribuições dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado.

Assinala Sette quanto a Constituição de 1934 (2004, p.47):

A primeira Constituição que previu em seu bojo, um esboço de sistema previdenciário [...] que cobria os seguintes riscos: velhice, invalidez, maternidade, morte e acidente de trabalho, além da tríplice forma de custeio (entre público, empregadores e trabalhadores).

A Constituição de 1946 manteve a tríplice contribuição, determinou a obrigatoriedade do empregador de instituir o seguro contra acidentes de trabalho, e

ao mesmo tempo avançou na organização do sistema, conforme ensina Martins (2000, p.33) “nessa Constituição surge pela primeira vez a expressão “previdência social” desaparecendo a expressão antes em voga: “seguro social”.

Com efeito, em 1960 foi promulgada a Lei nº 3.807, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, com o objetivo de uniformizar a multiplicidade de leis existentes sobre a Previdência Social. Segundo Martins (2000, p. 34), a referida lei não trazia nada de novo, apenas compendiava as normas já existentes.

Afirmam Castro e Lazzari (2012, p. 69) sobre a LOPS:

Conforme esclarece Antonio Carlos de Oliveira, com este avanço, findou-se a desigualdade de tratamento entre os segurados das entidades, bem como de seus dependentes. Contudo, continuavam excluídos da Previdência os trabalhadores rurais e domésticos.

Em seguimento, no ano de 1967, foram unificados os Institutos de Aposentadoria e Pensões, e fundado o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, criado pelo Decreto Lei nº 72.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento como vetor principal do sistema da seguridade social. O sistema criado fundava-se no objetivo de atuar nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, conforme estabelece o seu art. 194.

Finalmente, em 1990, conforme dispõe Rocha e Savaris (2014, p. 83) por intermédio da Lei nº 8.029, surgiu o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, advindo de uma fusão entre INPS e IAPAS, e cumulando a atividades destas duas autarquias.

Vale registrar que, segundo Sette (2007, p.32) o INSS foi instituído em forma de autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Por fim, em 24/07/1991, foram editadas as Leis 8.212 e 8.213, tratando acerca do custeio e dos benefícios e serviços prestados pela previdência, respectivamente, as quais continuam vigorando plenamente até hoje, com inúmeras modificações ao longo dos anos.

2.3 OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO BRASIL

A previdência social é composta por diferentes tipos de regimes, dentre eles estão: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regido pelas leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, regido pelo art. 40 da Constituição Federal, além dos demais Regimes Complementares, administrados pela iniciativa privada.

Na lição de Castro e Lazzari (2015, p. 103):

Entende-se por regime previdenciário, aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude de relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetido, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo o sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

Apesar de existirem diversos regimes previdenciários no âmbito da Previdência Social no Brasil, cumpre informar que os estudos contemplados no presente trabalho serão focados no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, haja vista os demais regimes não serem compatíveis com o tema a ser explorado.

2.3.1 O Regime Geral De Previdência Social

Pois bem, a Constituição de 1988 traça, em seu artigo 201, as linhas básicas de organização do Regime Geral de Previdência Social, dispondo o seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
 V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
 [...] (BRASIL, 2016).

Neste sentido, o artigo supracitado define a forma de organização da Previdência Social, firmando o entendimento de que tal regime conceitua-se como de filiação obrigatória e de caráter contributivo, observando o equilíbrio financeiro e atuarial. De acordo com Góes (2008, p. 47), o RGPS define-se como regime de filiação obrigatória pois toda pessoa física que exerça alguma atividade remunerada deve ser,

obrigatoriamente, filiada a este regime previdenciário, exceto se esta atividade já gera filiação obrigatória a determinado regime próprio de previdência.

Sobre o caráter contributivo do sistema, Tsutiya (2007, p.207) ensina:

Somente aqueles que contribuírem para o sistema terão direito aos benefícios previstos. É a filosofia bismarckiana de seguro social, que exclui aqueles que não possuem disponibilidade financeira para participar do sistema.

Ainda nesta esteira de pensamento, evidenciam Castro e Lazzari quanto ao Regime Geral (2012, p. 126):

É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição Federal.

Assim, ainda no entendimento Castro e Lazzari (2012, p.125), considera-se o regime geral como sendo o principal regime previdenciário de ordem nacional interna, haja vista que este deve abarcar obrigatoriamente todos os trabalhadores de iniciativa privada, além dos segurados facultativos que a ele se filiaem.

Além de ser regulamentado pela Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social encontra supedâneo também nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, estrutura esta que forma a base de regulamentação de tal regime.

Neste contexto, conforme Rocha e Savaris (2014, p.186), o RGPS tem as suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), sendo que a sua gestão é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal responsável pela concessão de benefícios e serviços do regime.

Apesar das inúmeras divergências encontradas no estudo do Regime Geral de Previdência Social em contraponto com os Regimes Próprios de Previdência, existe um ponto em comum a ser tratados por ambos, como esclarece Savaris (2011, p.396): “Estes regimes tem regras próprias, segurados distintos, e não se comunicam a não ser por um instituto muito importante em direito previdenciário que é a contagem recíproca de tempo de contribuição.”

Caracterizam-se como beneficiários do RGPS todos aqueles que venham a ter o direito de usufruir de prestações previdenciárias. Conforme os ensinamentos de Góes (2008, p.47), o beneficiário é toda pessoa física que recebe ou possa a algum

dia vir a receber alguma prestação de cunho previdenciário (benefício ou serviço). É o gênero do qual são espécies os segurados e os dependentes.

2.3.2 Os Segurados da Previdência Social

Na lição de Castro e Lazzari (2012, p. 167), segurado será a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, de acordo com os requisitos para cada filiação.

Segundo explicação de Góes (2008, p. 48):

Segurados obrigatórios são aqueles cuja a filiação ao RGPS não depende de suas vontades: a lei é quem os obriga a se filiarem. Há as seguintes espécies de segurados obrigatórios empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

O art. 11 da Lei 8.213/91 traz a classificação dos segurados obrigatórios nas seguintes categorias:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – (revogado)

V - como contribuinte individual:

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [...] (BRASIL, 2016).

O pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS, conforme Castro e Lazzari (2011, p.173) explicam, é o de ser pessoa física (art. 12 da Lei nº 8.212/91), pois é inconcebível a existência de segurado pessoa jurídica. Outro requisito para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita.

Além dos segurados obrigatórios, existe a classe dos segurados facultativos que, conforme Góes (2008, p.77), são aqueles cuja filiação dependa apenas de sua vontade, quando não se enquadrarem em nenhuma das alternativas

de filiação obrigatória e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário, conforme define o § 5º do art. 201 da Constituição:

É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (BRASIL, 2016).

Na explanação de Tsutiya (2007, p. 207), apesar da filiação ser obrigatória para todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade econômica, em decorrência do princípio da universalidade do atendimento, criou-se a categoria dos segurados facultativos, cuja participação é opcional e depende da inscrição no sistema e de contribuição para o mesmo.

É o disposto no art. 13 da Lei 8.213/91: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.”

Já os dependentes estão diretamente ligados ao segurado. Nas palavras de Santos (2015, p.190):

A relação jurídica entre dependentes e INSS só se instaura quando deixa de existir relação jurídica entre este e o segurado, o que ocorre com sua morte ou recolhimento à prisão. Não existe hipótese legal de cobertura previdenciária ao dependente e ao segurado, simultaneamente.

No presente trabalho, por não fazer parte objeto do estudo, não vamos adentrar ao tema referente aos dependentes da Previdência Social, haja vista não ser relevante para a matéria do estudo.

2.4 O SISTEMA CONTRIBUTIVO E A MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Na composição da Seguridade Social brasileira, foi adotada a posição de que todos os indivíduos que compõe a sociedade devem colaborar para a cobertura advinda do sistema de seguridade social. Assim, de acordo com o previsto no art. 195 da Constituição Federal (Brasil, 2016), a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Além do disposto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o sistema de financiamento à Seguridade Social foi disciplinado pela Lei 8.212 de 24/07/1991.

De acordo com os ensinamentos de Oliveira (2006, p.51):

No Brasil, toda sociedade é compulsoriamente responsável de forma direta ou indireta pelas receitas que garantem a existência do seguro social, de forma direta, quando paga as contribuições sociais. Temos a indireta com a utilização dos demais tributos pagos pela coletividade, dos quais parte será alocada na lei orçamentária para a cobertura de déficit financeiro do sistema.

A forma indireta de financiamento é realizada pela União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A contribuição feita pela União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, os quais estão fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual, segundo Góes (2008, p.232).

Porém, apesar de participar do financiamento atribuindo partes de seu orçamento à Seguridade Social, a União não possui uma quota fixa estimulada para este fim, mas sim dotações baseadas no orçamento anual do país. Como afirmam Castro e Lazzari (2012, p.227) “Não há um percentual mínimo definido para ser destinado à Seguridade Social, tal como ocorre com a educação (art. 212 da Constituição). É como sempre foi, uma parcela aleatória.”

Entretanto, existem algumas receitas da União que são destinadas exclusivamente para o pagamento de benefícios. Conforme explicam Castro e Lazzari (2011, p. 231), a Emenda Constitucional nº 20/1998, que introduziu o inciso XI no art. 167 da Constituição Federal de 1988, vedou a utilização dos recursos provenientes de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Desta feita, o art. 167 da Constituição Federal/88 prevê:

Art. 167. São vedados:

[...]

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

[...] (BRASIL, 2016).

Além disso, conforme explanação de Oliveira (2006, p. 33), compete também à União o encargo de ser responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras que a Seguridade Social venha a sofrer.

Importante salientar que as contribuições mencionadas no art. 195 da Constituição Federal de 1988 não se confundem com o Tesouro Nacional.

De outra sorte, a forma direta de financiamento é feita através das contribuições sociais, nas quais a sociedade participa diretamente do financiamento da Seguridade Social. De acordo com Castro e Lazzari (2012, p. 229), as contribuições sociais podem ser classificadas como “valores com que, a título de obrigações sociais, contribuem os filiados, e que o Estado estabelece para a manutenção e financiamento dos benefícios que outorga”.

As contribuições sociais são aquelas em que a sociedade participa diretamente do financiamento da Seguridade Social, por meio das contribuições recolhidas aos cofres públicos, segundo Tsutiya (2007, p. 62). Tais contribuições estão dispostas no art. 195 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro;
e
VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos (BRASIL, 2016).

Segundo a explicação de Góes (2008, p. 233): “estão obrigados ao pagamento destas contribuições os segurados do RGPS, a empresa, a entidade equiparada à empresa na forma da lei e o empregador doméstico.”

No tocante à contribuição das empresas, Tsutiya (2007, p.63) explica que as contribuições previstas no inciso I do caput do art. 195 poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou de condição estrutural no mercado de trabalho.

Coaduna com este entendimento Tavares (2005, p.15), que diz que:

As contribuições poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra. Logo, há possibilidade de instituição de contribuição mais gravosa para a empresa que desenvolva atividade econômica que empregue menos trabalhadores.

Nas contribuições referentes aos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, estas serão feitas de acordo com seus salários de contribuição mensal, Oliveira (2006, p.34) assegura que:

Segundo o art. 20 da Lei nº 8212/91, alterado pela Lei 9.032/95, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, a contribuição do segurado empregado (urbano ou rural), segurado doméstico e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota de forma não cumulativa, sobre seu salário de contribuição mensal.

Além disso, de acordo com Tavares (2005, p. 13): “ainda existem as contribuições [...] sobre a receita do concurso de prognósticos e a contribuição do importador de bens e serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar”, sendo que esta última contribuição foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Apesar das principais fontes de custeio estarem dispostas nos artigos acima mencionados, Castro e Lazzari (2011, p. 230) ensinam que outras fontes de custeio podem ser instituídas mediante lei complementar, conforme dispõe o art. 154 da Carta Magna, seja para financiar novos benefícios e serviços, seja para manter os já existentes, sendo certo que é vedado ao legislador criar novas espécies de benefício sem antes promover fonte de custeio.

Conforme o disposto no art. 195 da CRFB/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (BRASIL, 2016).

Por fim, além de todas as possibilidades de custeio previstas pela legislação, o art. 27 da Lei nº8.212/91 traz outras espécies de receitas da seguridade social:

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito (BRASIL, 2016).

Porém, para Castro e Lazzari (2011, p. 240), “tais receitas não se constituem em contribuições sociais, pois não se revestem da característica de tributos.”

Por fim, encerradas as considerações pertinentes à este capítulo, passaremos a analisar no segundo capítulo os tipos de aposentadorias previstas nos Regime Geral de Previdência Social.

3 OS TIPOS DE APOSENTADORIAS E OS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO

Aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente, os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem, segundo Castro e Lazzari (2011, p. 597).

Assim, o objeto de estudo do presente capítulo são alguns dos tipos de aposentadoria existentes no Regime Geral de Previdência Social, sendo elas: Aposentadoria por Idade Urbana, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a nova fórmula 85/95, e Aposentadoria do Professor(a), bem como os requisitos necessários para a implementação de cada um dos benefícios, com foco no cálculo da renda mensal inicial para cada espécie de aposentadoria.

Importante destacar que não serão abordados todos os tipos de Aposentadorias e outros benefícios no presente trabalho, haja vista a não relevância para a discussão do principal tema de estudo.

3.1 APOSENTADORIA POR IDADE

Inicialmente criada pela Lei Orgânica da Previdência Social, n. 3.807/60 – LOPS, a aposentadoria por idade foi mantida pela lei n. 8.213/91. Este tipo de aposentadoria é devida ao segurado que cumprir a carência exigida, bem como completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.

A legislação prevê também a Aposentadoria por Idade Rural, na qual, segundo Castro e Lazzari (2012, p.601):

Esses limites são reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro, e o pescador artesanal (art. 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 20/98).

Em que pese a Aposentadoria por Idade Rural ser contemplada no ordenamento jurídico vigente, este tipo de aposentadoria não será abordado no presente trabalho, haja vista que o valor desta aposentadoria será, via de regra, o

equivalente a um salário mínimo, conforme art. 29, § 6º da Lei 8.213/91, não tendo assim, relevância para o tema em destaque.

No tocante a Aposentadoria por Idade Urbana, preceitua o art. 48 da Lei 8.213/91: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” (BRASIL, 2016).

De acordo com Castro e Lazzari (2011, p. 617), esta modalidade de aposentadoria foi criada para cobrir o evento envelhecimento, diante do risco da idade avançada em face ao trabalho em geral.

Anteriormente, a denominação que prevalecia para este benefício era “aposentadoria por velhice”. Nas palavras de Martins (1999, p.255):

No sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice. A expressão aposentadoria por idade surge com a Lei 8.213/91. A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha[...]. Daí porque se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada na lei.

Nos dias atuais, em decorrência da melhora significativa de vida, Alencar (2009, p. 456) explana que,

O risco idade avançada reporta-se a verdadeira política de emprego, mecanismo de recompensa aos mais experientes, e ainda aptos ao labor, pelas décadas de trabalho dedicados à sociedade, a fim de permitir o ingresso dos mais jovens.

Neste sentido, dois são os requisitos principais para a obtenção deste benefício: idade exigida em lei e carência. No que diz respeito ao implemento da carência, Alencar (2009, p. 457) explica que: 1) Como regra, é necessária a comprovação de 180 contribuições mensais. Porém, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, até 24 de julho de 1991, o tempo de contribuição a ser considerado, para fins de carência, será o constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de regra de transição não aplicável aos segurados inscritos no RGPS após a edição da lei supracitada.

Neste viés, no que se refere à perda da qualidade de segurado, esta não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, pois conforme Góes (2008, p.133), o segurado deve contar apenas com, no mínimo, o número de

contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No que concerne ao valor da aposentadoria por idade, Castro e Lazzari (2011, p. 626) explicam que este consiste em uma renda mensal inicial correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, podendo haver a multiplicação pelo fator previdenciário, caso este, uma vez aplicado, caracterize condição mais benéfica ao segurado, conforme artigo 7º da Lei 9.876/99.

Destaca-se que, antes da Lei n. 9876/99, para os inscritos até 28/11/99, o salário de benefício corresponderia à média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição.

Já aos inscritos a partir de 29/11/99, o salário de benefício corresponde à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição referentes à todo período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Além do acima explanado, para os segurados que exercem atividades concomitantes, o cálculo da Renda Mensal Inicial será feito com base nos artigos 194 e 195 da IN – Instrução Normativa 77/2015.

Art. 194. Ressalvado o disposto no art. 193, o salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, adotando-se os seguintes procedimentos:

I – aposentadoria por idade:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou da atividade em que tenha sido satisfeita a carência, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 185 ou 191; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes no PBC em que não foi cumprida a carência, aplicando-se a cada média um percentual equivalente ao número de meses de contribuições concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de contribuições exigidas como carência, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade;

[...]

§ 1º O percentual referido nas alíneas “b” dos incisos I, II, III e IV do caput, corresponderá a uma fração ordinária em que:

I – o numerador será igual: a) para aposentadoria por idade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao total de contribuições mensais de todo o período concomitante, apuradas a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC

II – o denominador será igual: a) para aposentadoria por idade aos segurados inscritos até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, ao número estipulado como período de carência constante na tabela transitória e aos inscritos após esta data, a 180 (cento e oitenta) contribuições;

Ou seja, da interpretação do artigo acima citado, retira-se o entendimento de que, em casos de atividades concomitantes, a Autarquia Previdenciária, ao analisar o pedido de benefício, apura o salário referente aos empregos ou atividades das quais o segurado já tenha satisfeito a carência estabelecida.

Posteriormente, analisa-se a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos nos quais não foi cumprida a carência necessária para a obtenção do benefício. Deste modo, aplica-se a cada média obtida um percentual que equivale ao número de meses de contribuições concomitantes e o número de contribuições exigidas como carência (180, via de regra), cujo resultado apontará o salário de benefício parcial para cada atividade.

Assim, de acordo com Lemes (2015, p.61), finalizado este procedimento, a renda mensal inicial da aposentadoria será composta pela soma dos salários de benefício da atividade principal e da atividade secundária, multiplicada pelo coeficiente da aposentadoria.

Como visto, de acordo com o art. 7º da Lei 9876/99:

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (BRASIL, 2016).

Concluindo, Alencar (2009, p. 459) afirma que a multiplicação pelo fator previdenciário é opção ofertada ao segurado, sendo que este pode ou não optar pela utilização.

3.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que a aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida pela aposentadoria por tempo de serviço, conforme explica Tsutiya (2007, p. 327):

A aposentadoria por tempo de serviço foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.1.1923 (Lei Eloy Chaves), que, além do tempo de serviço mínimo de 30 anos, requeria a idade de 50 anos.

Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente denominada como “aposentadoria por tempo de serviço”, foi implementada no

contexto da Reforma Previdenciária, sendo efetivada com a Emenda Constitucional nº 20/98.

Conforme Castro e Lazzari (2012, p. 615), o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a vigorar o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário. O requisito etário mínimo também deixou de existir para esta espécie de aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que tiver cumprido a carência exigida e completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

É o que preceitua o artigo 201, § 7º da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
[...] (BRASIL, 2016).

Quando à carência, Castro e Lazzari (2012, p. 617) explicam que tal como na aposentadoria por idade, é de 180 contribuições, com a aplicação da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 aos segurados que se filiaram antes de 24.07.1991, caso implementem o tempo de contribuição exigido antes de 2012.

Isto, pois o tempo de contribuição pode ser obtido por diversas atividades prestadas, tais como cômputo de labor rural e contagem recíproca de tempo de contribuição vertida a outros regimes previdenciários, motivo pelo qual não se afasta o requisito de carência mínima.

Deste modo, dois são os requisitos cumulativos para a concessão deste benefício, quais sejam: cumprimento da carência exigida, e efetivos 35 anos de contribuições vertidas à Previdência Social, se homem, e 30 anos, se mulher.

A perda da qualidade de segurado, para este tipo de aposentadoria não será considerada. Assim, de acordo com Góes (2008, p.139) o segurado que perde a qualidade de segurado e depois a readquire, pode aproveitar, para efeito de carência da aposentadoria por tempo de contribuição, todas as suas contribuições anteriores, sem ter a exigência de ter que recolher um número de contribuições equivalente a um terço dessa carência.

Na mesma esteira de pensamento, Duarte (2007, p. 188):

A Lei 10.666/03 prevê em seu artigo 3º, caput, que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão deste benefício. Os meses exigidos a título de carência não precisam, portanto, ser ininterruptos, sem a perda desta qualidade, como exigia o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/1991.

No que tange ao valor de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada em 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 39, IV, do Decreto 3048/99:

Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:
IV - aposentadoria por tempo de contribuição:
a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;
b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição (BRASIL, 2016).

Já para calcular o salário de benefício, deve-se obedecer os moldes do artigo 32, § 9º, do Decreto 3048/1999:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:
I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
§ 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência (BRASIL, 2016).

O salário de benefício para esta espécie de aposentadoria é a média aritmética simples dos maiores 80% salários de contribuição referentes a todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, conforme Góes (2008, p. 140).

Ainda, segundo Góes (2008, p. 140), para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, véspera da publicação da Lei 9876/1999, só serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os salários de contribuição referentes às competências de julho de 1994 em diante.

Neste tocante, para os segurados que exercem atividades concomitantes, ou seja, tem mais de uma fonte de contribuição para a Previdência Social, o cálculo da RMI – renda mensal inicial, para aposentadoria por tempo de contribuição se difere em alguns aspectos.

Os artigos 194 e 195 da IN – Instrução Normativa 77/2015 do INSS regulamentam o assunto:

Art. 194. Ressalvado o disposto no art. 193, o salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, adotando-se os seguintes procedimentos:

II - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 185 ou 186; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-se a cada média um percentual equivalente aos anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade, observado o disposto no art. 183;

§ 1º O percentual referido nas alíneas "b" dos incisos I, II, III e IV do caput, corresponderá a uma fração ordinária em que:

I - o numerador será igual:

a) para aposentadoria por idade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao total de contribuições mensais de todo o período concomitante, apuradas a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC; e

b) para as demais aposentadorias aos anos completos de contribuição de toda a atividade concomitante prestada pelo segurado, a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC;

II - o denominador será igual:

[...]

e) para aposentadoria por tempo de contribuição:

1. no período de 25 de julho de 1991 a 16 de dezembro 1998, ao número mínimo de anos de serviço considerado para a concessão, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e trinta anos, se homem;

2. a partir de 16 de dezembro de 1998, aos segurados que ingressaram no RGPS até a respectiva data, ao número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício; e

3. a partir de 17 de dezembro de 1998, aos segurados que ingressaram no RGPS, inclusive aos oriundos de RPPS a partir da respectiva data, a trinta anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem.

Da interpretação do artigo acima citado, retira-se o entendimento de que, tal como na aposentadoria por idade, em primeiro lugar, a Autarquia Previdenciária, ao analisar o pedido de benefício, apura o salário referente aos empregos ou atividades das quais o segurado já tenha satisfeito a carência estabelecida.

Assim, primeiramente, apura-se o salário de benefício da atividade principal, ou seja, aquela em que o segurado completou os requisitos para a obtenção do benefício.

Posteriormente, apura-se a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos (atividades secundárias) nas quais não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando uma fração equivalente aos anos completos de contribuição das atividades concomitantes (numerador), e o tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício (denominador).

O resultado desta fração será o salário de benefício parcial de cada atividade, sobre o qual será aplicado ainda o fator previdenciário.

Por fim, somam-se os salários de benefício das atividades, e sobre esta soma aplica-se o coeficiente do benefício requerido, conforme explica Lemes (2015, p. 76), que no caso da aposentadoria por tempo de contribuição será de 100%.

3.2.1 Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Proporcional

Antes da publicação da Emenda 20/98, verificava-se a figura da aposentadoria proporcional, a qual deixa de ser aplicada após a data de publicação da Emenda, salvo em casos de direito adquirido.

A aposentadoria proporcional tem previsão no artigo 188 do Decreto 3048/99:

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher ; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" (BRASIL, 2016).

Assim, cumpridos os requisitos cumulativos de idade (53 anos para homens e 48 anos para mulheres), tempo de contribuição (30 anos para homens e 25 para

mulheres) somados ao período adicional previsto na alínea “b” do artigo supracitado, o segurado teria direito à concessão de aposentadoria proporcional, a qual deixou de ser aplicada após a edição da Emenda 20/98.

Porém, de acordo com Duarte (2007, p.186), como exceção à esta regra, continuam tendo direito à aposentadoria proporcional os segurados que já estavam filiados ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta emenda, ou seja, 16/12/1998, conforme regra de transição prevista no artigo 9º, §1º da EC 20/98:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (BRASIL, 2016).

Portanto, atualmente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional só é concedida aqueles que já eram filiados na data da publicação da Emenda e, ainda, contavam com 40% do tempo que faltaria para atingir o limite exigido em lei.

3.2.2 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição pela Fórmula 85/95

Trazida pela Medida Provisória nº 676 de 17/06/2015, e convertida na Lei 13.183 de 04/11/2015, a chamada “Fórmula 85/95” surgiu como mais uma opção no tocante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal fórmula permite a não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, desde que atendidos alguns requisitos trazidos no artigo 29-C da Lei de Benefícios (8.213/1991), incluído no texto original pela lei acima mencionada.

O artigo 29-C da Lei 8.213/1991 dispõe que:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos (BRASIL, 2016).

Para calcular os “pontos” trazidos no texto legal, são computados a idade do segurado no momento do requerimento do benefício, somados com o tempo de contribuição do mesmo.

Neste sentido, poderá ser aplicada a fórmula 85/95 quando o segurado, se homem, completar 95 pontos, contando com no mínimo 35 anos de contribuição, somados com a idade, e se mulher, contando com no mínimo 30 anos de contribuição, somados à idade, para perfazer o total de 85 pontos.

No entanto, conforme Castro e Lazzari (2016, p.575):

Essa fórmula 85/95 não é estática, pois houve a inclusão da progressividade desse parâmetro de cálculo, incorporando o impacto do envelhecimento da população e o aumento da expectativa de vida.

Assim, a fórmula será majorada em um ponto a cada dois anos, tendo como data de início de 31 de dezembro de 2018.

Ainda segundo Castro e Lazzari (2016, p. 575), os prazos de progressão fixados na MP nº 676/2015 foram modificados pelo Congresso Nacional, cuja regra final ficou estabelecida no §2º do art. 29-C da Lei 8.213/1991, quais sejam:

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026 (BRASIL, 2016).

Porém, em que pese a Lei 13.183/2015 contemplar esta nova hipótese, não há a revogação do fator previdenciário, que continua sendo aplicado para as aposentadorias por tempo de contribuição que não se encaixem na fórmula 85/95.

Quanto à renda mensal inicial, para os segurados que tiverem concedidos seus benefícios com o incremento da fórmula 85/95, estes receberão a média integral dos salários apurados no cálculo, não incidindo fator previdenciário, como já anteriormente mencionado.

Por fim, Castro e Lazzari (2016, p. VIII), explicam que a aposentadoria por tempo de contribuição continua podendo ser requerida sem idade mínima e sem que a pessoa atinja a soma de 95 ou 85 – mas neste caso, o cálculo será feito com a incidência do fator previdenciário.

3.4 APOSENTADORIA DE PROFESSOR

Inicialmente, importante salientar que a aposentadoria devida aos professores está amparada na Constituição Federal (Brasil, 2016), ordenamento jurídico máximo no País, conforme artigo 201, § 8º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (BRASIL, 2016).

Deste modo, conforme explica Góes (2008, p.138), para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, o requisito da aposentadoria

por tempo de contribuição será de 30 anos de contribuição para o homem e de 25 anos para a mulher.

Destaca-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20, foi extinta esta modalidade de aposentadoria para os professores universitários, ressalvada a regra transitória, conforme dispõe Castro e Lazzari (2016, p.729).

A Lei 11.301/2006 conceitua as funções de magistério, senão vejamos:

Art. 1º: O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**” (grifo meu) (BRASIL, 2016).

A respeito deste entendimento, o STF julgou a ADIN nº 3.772-2, confirmando a abrangência das funções de magistério, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. (grifo meu)

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts.40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. (grifo meu)

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Segundo Castro e Lazzari (2016, p. 730), esta decisão modificou o entendimento anterior da Corte Suprema expressa na Súmula nº 726, que previa: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”.

No tocante à aplicação do fator previdenciário na aposentadoria dos professores, o tema vem gerando diversos embates doutrinários e jurisprudenciais, haja vista que há grande divergência se tal aposentadoria corresponde a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ou a uma aposentadoria especial.

Filiado a corrente dos que entendem ser um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, encontra-se o ilustre doutrinador Tsutiya (2007, p. 333) que entende que classificar tal aposentadoria como especial seria um erro, pois:

Esse equívoco traz duas consequências: 1) no cálculo da renda mensal inicial, haja vista que no caso de aposentadoria especial não há a aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91); 2) aplicação do fator de conversão para a atividade comum (art. 57, §5º da Lei 8.213/91). Trata-se de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ordinária, regida por legislação específica. E, como tal, aplicam-se todas as disposições previstas nos arts. 52 a 56 da Lei 8.213/91. O cálculo da renda mensal inicial é realizado segundo consta do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a incidência do fator previdenciário.

Contrários a este entendimento, estão Castro e Lazzari (2016, p.731) que entendem que a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria concedida ao professor e não sobre as demais aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre os benefícios assegurados constitucionalmente, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Assim, explanam os autores:

Se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar no texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário a sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais.

Este último entendimento acabou prevalecendo na TNU – Turma Nacional de Uniformização, conforme se depreende do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, § 8º). NÃO INCIDENCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO É PROVIDO.

[...]

18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente (...). (PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, Sessão de 18.06.2015).

Porém, ressalta-se que o tema ainda não está pacificado nos tribunais, motivo pelo qual há decisões embasando as duas correntes.

Conforme artigo 197 da IN 77/2015, a renda mensal da aposentadoria dos professores é de 100%:

Art. 197. A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

[...]

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

c) para o professor e para a professora: 100% (cem por cento) do salário de benefício aos trinta anos de contribuição, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se do sexo feminino, de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio (BRASIL, 2016).

Ainda, atualmente, devido à baixa remuneração oferecida a esta classe de profissionais, dentre outros motivos, é comum que os professores exerçam sua atividade em mais de um estabelecimento educacional. Neste sentido, a grande maioria dos professores e professoras exerce atividades concomitantes, trabalhando em duas ou mais escolas simultaneamente.

O salário de benefício dos professores que se exercem atividades concomitantes está previsto no artigo 194 da IN 77/2015 do INSS:

Art. 194. Ressalvado o disposto no art. 193, o salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, adotando-se os seguintes procedimentos:

[...]

III - aposentadoria por tempo de contribuição de professor e aposentadoria especial:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 184 ou 186; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-

se a cada média um percentual equivalente à relação que existir entre os anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade, observado, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o disposto no art. 182;

§ 1º O percentual referido nas alíneas "b" dos incisos I, II, III e IV do caput, corresponderá a uma fração ordinária em que:

I - o numerador será igual:

b) para as demais aposentadorias aos anos completos de contribuição de toda a atividade concomitante prestada pelo segurado, a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC;

II - o denominador será igual:

d) para aposentadoria por tempo de contribuição de professor, ao número mínimo de anos completos de tempo necessário à concessão, ou seja, 25 (vinte e cinco), se mulher, e trinta, se homem (BRASIL, 2016).

Aqui, percebe-se que o procedimento para a apuração da renda mensal inicial é equivalente ao da aposentadoria por tempo de contribuição comum, já explicado no item 2.2 do presente trabalho, diferindo apenas no denominador da fração, que será de 25 anos, se mulher, ou 30, se homem.

Após analisar os tipos de aposentadoria e requisitos para a sua concessão, a partir deste ponto do trabalho monográfico passa-se a estudar especificamente a aplicação do instituto das atividades concomitantes e seus efeitos na renda mensal inicial do segurado na postulação por seu benefício.

4 O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA DOS SEGURADOS QUE EXERCEM ATIVIDADES CONCOMITANTES, SEGUNDO O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

4.1 A DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES SEGUNDO A IN 77/2015 E ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91

O presente item do trabalho visa abordar o conceito propriamente dito de atividades concomitantes, tendo por base a Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 e o artigo 32 da Lei 8.213/91.

Primeiramente, convém destacar que a Lei 8.213/91 fala em atividades concomitantes, enquanto o texto da Instrução Normativa – IN 77/2015 usa a expressão múltiplas atividades. Apesar de os dispositivos legais utilizarem nomenclaturas diferentes, o significado principal da expressão permanece inalterado, razão pela qual utiliza-se no presente trabalho a expressão atividades concomitantes.

A IN 77/2015 aborda o conceito de atividades concomitantes em seu artigo 193, vejamos:

Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária (BRASIL, 2016).

Em suma, as atividades serão consideradas concomitantes, perante a Instrução Normativa, quando o segurado exercer mais de uma atividade dentro do PBC – período básico de cálculo, não cumprindo as condições necessárias para o benefício em relação a cada uma das atividades. Já os incisos do artigo

supramencionado trazem critérios de caracterização das atividades primárias e secundárias.

Ainda, ressalvado o conceito mencionado no artigo 193, a Instrução traz também em quais hipóteses as atividades não serão consideradas concomitantes, nas hipóteses do artigo 191:

Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando:

- I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes;
- II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição;
- III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;
- IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e
- V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isentos de carência ou decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho (BRASIL, 2016).

Segundo entendimento de Lemes (2011), pode-se concluir, sem grande dificuldade, que exercer atividades concomitantes significa dedicar-se a mais de uma atividade simultaneamente, em um mesmo período de tempo.

Nota-se que para a caracterização de atividades concomitantes, é necessário que o segurado não satisfaça os requisitos para a obtenção do benefício em alguma das atividades, bem como verta contribuições ao sistema para todas as atividades concomitantes. A relação de emprego com grupos empresariais, conforme inciso IV, também não configura hipótese de atividades concomitantes, estando o segurado vinculado à empresa principal.

Em outro viés, a Lei 8.213/91 não traz em seu texto legal um conceito sobre o que caracterizariam efetivamente as atividades concomitantes, apenas menciona a obrigatoriedade de contribuição do segurado que exerça mais de uma atividade concomitantemente.

É o que dispõe o artigo 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas (BRASIL, 2016).

Ainda, no voto do Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, em apelação cível nº 2003.04.01.034317-0, proposta no TRF da 4ª Região, o mesmo esclarece sobre o conceito de atividades concomitantes:

Se o próprio legislador não faz esta limitação, ou distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. **Portanto, a correta interpretação para as atividades tidas por concomitantes não pode ser outra que não a de que são aquelas exercidas, pelo segurado, e das quais decorram o direito ao benefício e a obrigação de contribuir para o sistema previdenciário.** Não importa aqui, sejam na mesma categoria de segurado ou em categorias diversas. Obviamente, concomitantes o serão quando exercidas no mesmo período de tempo. E, por fim, determinarão a aplicação do discutido artigo caso o período de concomitância encontre-se, total ou parcialmente, no chamado PBC. Desta forma, o artigo 32 da Lei nº 8. 213/91 ao referir-se a atividades concomitantes, diz respeito ao exercício de mais de uma atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, seja exercida em idêntica categoria de segurado ou não (grifo meu).

Neste sentido, diante da falta de definição pela Lei 8.213/91, utiliza-se, para fins de delimitar o conceito de atividades concomitantes, aquele trazido pela Instrução Normativa 77/2015.

4.2 A UTILIZAÇÃO DO VÍNCULO DE MAIOR REMUNERAÇÃO COMO ATIVIDADE PRINCIPAL

Quando um segurado obrigatório da previdência social exerce atividades concomitantes, fica obrigado a verter contribuições para o sistema para cada filiação exercida, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 8.213/91.

Assim, levando em consideração que as atividades exercidas são distintas, é comum que os salários de contribuição de cada uma delas sejam diferentes entre si.

Não raramente a atividade principal tem renda inferior às demais atividades – aliás, é justamente para obter uma melhor renda que o segurado se submete a um segundo emprego, explica Lemes (2015, p.120).

Nesta mesma esteira de pensamento, Fluminhan (2013, p.84) afirma que a concomitância nas atividades está atrelada à finalidade de majoração de renda pelo trabalhador. Conseqüentemente, por força do princípio da obrigatoriedade de filiação,

toda vez que o segurado busca melhorar sua remuneração mediante o exercício simultâneo de outra atividade abrangida pelo regime geral, submete-se automaticamente a uma filiação também por esta segunda atividade.

Ocorre que, como previamente explanado nos itens 2.1 e 2.2 deste trabalho, o INSS, ao calcular o benefício, utiliza como principal a atividade de maior lapso temporal, e não a de maior proveito econômico, considerando as demais atividades como “secundárias”.

Deste modo, resta evidente o prejuízo econômico a qual é submetido o beneficiário, pois, conforme Lemes (2015, p.120):

Se a atividade principal for considerada a de menor renda, obrigatoriamente o segurado será prejudicado, pois os rendimentos maiores entrarão apenas proporcionalmente no cálculo do salário de benefício.

É evidente que o segurado que exerce duas atividades com diferentes salários necessita de duas fontes de renda, e obviamente a de maior proveito econômico é a que corresponde pelo maior volume de suas despesas, embora não seja ela necessariamente a atividade de maior tempo de contribuição.

Outro ponto a ser destacado é que os benefícios previdenciários tem o escopo de substituir os rendimentos auferidos pelo trabalhador enquanto ainda na ativa, conforme preceituado no artigo 201, §2º da Carta Magna.

Assim, não é viável que o trabalhador que assume mais de um vínculo empregatício, com o objetivo de melhorar sua renda mensal, seja penalizado na hora de requerer sua aposentadoria.

A jurisprudência vem, ao longo dos anos, concordando com este entendimento, conforme julgados abaixo elencados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR EXPRESSÃO ECONÔMICA. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 32, não determina que deva ser considerada como principal a atividade com maior tempo de serviço, dentre aquelas desenvolvidas concomitantemente pelo segurado no período básico de cálculo. A exegese da norma legal deve de ser feita no sentido de considerar como principal a atividade que assim efetivamente o era para o segurado e que lhe vertia maior rendimento. (TRF4, AC 0005840-95.2012.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 14/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 32. CONJECTÁRIOS. LEI 11.960/2009. 1. O salário

de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, **o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal. [...]** (TRF4 5010148-84.2011.404.7102, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/06/2016) (grifo meu).

O entendimento, portanto, é que deve ser tida como atividade principal, em detrimento de qualquer outra, aquela na qual o segurado obtiver maior proveito econômico, ou seja, na qual tenha os maiores salários.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre o tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014) (grifo meu)

Em que pese a consolidação da jurisprudência no sentido de usar como atividade principal a atividade que gera maior proveito econômico ao segurado, o INSS, na esfera administrativa, não utiliza este entendimento, calculando a renda mensal inicial para os segurados que exercem atividades concomitantes nos moldes dos artigos 194 e 195 da IN 77/2015, ou seja, a de maior proveito econômico.

4.3 A POSSIBILIDADE DE SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, COM BASE NA DERROGAÇÃO DO ART. 32 DA LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (8.213/91)

A Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) estabelece as regras gerais de contribuições previdenciárias, trazendo conceitos e princípios do Regime Geral de Previdência Social, conforme explana Lemes (2015, p.182).

Desta forma, o art. 28 da referida lei traz o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º (BRASIL, 2016)

Destaca-se que na redação do inciso I, o legislador usa a expressão *“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos*

rendimentos”, deixando claro que trata-se da somatória dos rendimentos do trabalhador.

Pois bem, a partir da edição da Lei 9.876/99 a forma de calcular o salário de benefício sofreu grandes alterações. Fluminhan (2013, p.88) explica que a partir desta lei, o período básico de cálculo (PBC) deixou de reunir apenas os últimos 36 salários de contribuição, apurados em um período de até 48 meses, conforme determinava a Lei 8.213/91, e passou a compreender todo o período contributivo do segurado.

A ampliação do PBC trouxe a ideia de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, visando promover a substituição de renda do trabalhador com maior realidade.

O que acontecia de fato, com o PBC restrito aos últimos 36 meses, era que os segurados por vezes forjavam situações para obterem benefícios mais vantajosos economicamente, contribuindo com valores muito mais altos, forjando vínculos que não existiam, tudo para que o benefício alcançasse maior valor.

Inclusive, não era raro que os segurados se filiassem à uma segunda atividade nos 36 meses anteriores à aposentadoria, como forma de garantir a elevação no valor de suas aposentadorias.

Porém, com a publicação da Lei 9.876/99, a situação mudou, haja vista que a partir de então, o período básico de cálculo abrange todo o período contributivo do segurado, vedando assim, as tentativas de burlar a Previdência.

É o que prevê o artigo 29 da referida lei:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Assim, após o advento da Lei 9.876/99, não há mais sentido em usar o instituto da múltipla atividade com a finalidade de evitar fraudes no sistema. Isto pois, apesar de não ter revogado expressamente o art. 32 da Lei 8.213/91, a Lei 9.876/99 tornou o instituto de atividades concomitantes uma regra desprovida no atual contexto.

Nas palavras de Fluminhan (2013, p. 89):

Ora, se a aposentadoria não é mais calculada apenas pelos últimos rendimentos do trabalhador, por que razão proibir-se a soma dos salários de contribuição das duas atividades no cálculo do salário de benefício? Se o PBC foi sensivelmente ampliado, por que conceder ao aposentado apenas adicionais ínfimos calculados sobre as contribuições da segunda atividade em vez de somar-se os salários de contribuição de todas as filiações?

Neste viés, não há mais motivo razoável para dividir os vínculos do segurado que exerce atividades concomitantes em “principal” e “secundário”, ou então utilizar apenas porcentagens ínfimas dos valores contribuídos no cálculo do benefício.

A partir da redação nova redação do art. 29 da Lei 8.213/1991, tornou-se totalmente dispensável qualquer mecanismo que tenha por finalidade restringir aumentos repentinos e desproporcionais dos salários de contribuição na véspera da aposentadoria, já que o benefício deixou de ser calculado com base apenas nos últimos 36 meses de contribuição.

Atualmente, a regra prevista para o instituto de múltiplas atividades acaba por trazer apenas uma “punição” ao aposentado, por impedir que este tenha incorporado no cálculo do seu benefício as devidas contribuições.

Ademais, segundo Fluminhan (2013, p. 91) a aplicação do instituto em questão implica uma forma injusta de financiamento da Previdência Social. Explica-se: o trabalhador tributado em duas ou mais atividades cuja soma total seja semelhante ao salário de contribuição de outro trabalhador que exerce apenas uma atividade terá, apesar de ambos custearem da mesma forma o sistema, uma aposentadoria com valor inferior à daquele que exerce apenas uma atividade. Portanto, a aplicação da múltipla atividade seria também claramente ofensiva ao princípio da equidade na forma de participação no custeio e implica desigualdade na concessão de benefícios.

Lemes (2015, p.188) enfatiza a injustiça que acomete o segurado:

Claramente notamos que se usam dois pesos e duas medidas para tratar o segurado que exerce mais de uma atividade. Como as duas Leis são partícipes de um mesmo Sistema de Seguridade Social, nada justifica o tratamento desigual entre as duas fases do segurado: primeiramente como contribuinte do Sistema, e posteriormente, como beneficiário do mesmo Sistema.

Partindo dessa esteira de pensamento, fixa-se o entendimento de que o salário de benefício deve ser apurado conforme o salário de contribuição do segurado

em cada mês, independente se ele exerce uma ou mais atividades, ou se contribui por uma ou mais formas distintas, conforme Lemes (2015, p. 189).

Os tribunais vem gradativamente mudando seu entendimento e passando a aceitar a soma dos salários de contribuição a partir da extinção da escala de salário base (Lei 10.666/2003), conforme decisões abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009 1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91. 3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º). 4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15). 5. **Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente).** Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009. 6. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. 7. **Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.** 8. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003,

a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 9. Hipótese em que tem a demandante o direito de somar os valores das remunerações a partir da competência abril/2003, inclusive, respeitado obviamente o teto de contribuição. (TRF4, AC 0009653-62.2014.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 07/11/2014) (grifo meu)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE. [...] 3. **Na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, independentemente da época da competência, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 4. Concedido o benefício segundo as novas regras da Lei nº 10.666/2003 não mais cabe aplicar restrição de legislação anterior (art. 32 da Lei 8.213/91), mesmo para períodos anteriores, quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.** (TRF4 5001027-40.2013.404.7012, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 22/08/2016) (grifo meu)

No entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. **ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003.** LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. [...] **10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU.** [...] (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) (grifo meu)

Nas palavras de Castro e Lazzari (2016, p.567), admitida a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ter reconhecido, a partir da competência de abril/2003, a soma dos salários de contribuição, respeitado o teto.

O entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais, permitindo a soma das contribuições, garante um tratamento com base nos princípios da equidade e isonomia a segurado que requer a sua aposentadoria, pois assim, o mesmo tem chances de atingir uma renda que substitua de forma matematicamente pertinente aos rendimentos de sua atividade.

5 CONCLUSÃO

Conforme todo o acima exposto, chega-se ao entendimento de que o trabalhador, que por muitas vezes se dispõe a procurar mais de um serviço para aumentar sua renda, se vê frustrado ao requerer sua aposentadoria, sendo que o percentual de cálculo sempre implica em uma média, com porcentagens reduzidíssimas, muitas vezes iguais a zero, reduzindo em muito o valor final do benefício.

Chegando ao final desta análise, claramente nota-se que se usam dois pesos e duas medidas para tratar o segurado que exerce mais de uma atividade, sendo que nada justifica o tratamento desigual entre as duas faces do segurado.

Não se pode admitir que o segurado, ao verter contribuições para o sistema, seja tributado sobre o montante de seu salário (independente se proveniente de uma ou mais atividades) e na hora em que se torna beneficiário do mesmo sistema, seja tratado de modo desigual, ficando com seu salário limitado.

Finalmente, partindo desta premissa, o salário de benefício deve ser apurado conforme o salário de contribuição do segurado em cada mês, independentemente se este exerce uma ou mais atividades, ou se contribui por uma ou mais formas distintas.

Diante do estudo de casos concretos, percebe-se claramente que a renda, considerando como atividade principal a de melhor proveito econômico, é bem superior àquela apurada pelo INSS nos moldes tradicionais, demonstrando a viabilidade desta tese.

A aplicação de ambas as teses exploradas nos itens 4.2 e 4.3 da presente monografia tendem a devolver ao segurado a expectativa de um benefício concedido e consonância com as contribuições vertidas ao sistema, deixando de separar rigidamente as atividades exercidas em principal e secundária.

Adotando as teses mencionadas, os segurados que exercem mais de uma atividade, deixam de ser penalizados pelo sistema, e passam a ser tratados de forma igualitária àqueles que obtém a mesma renda com um único vínculo laboral, podendo levar a renda que retiram de seus trabalhos para a futura aposentadoria de forma semelhante à auferida quando estavam em atividade.

Desta forma, pode-se concluir que muitos são os desafios a serem enfrentados para a correta aplicação e concessão dos benefícios oferecidos pela

Previdência Social, porém tais prestações sociais devem se basear sempre no princípio da isonomia, tratando igualmente os segurados da Previdência Social, para assim, efetuar uma correta e justa contraprestação por parte da Autarquia.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. Ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009.

BALERA, Wagner. **A Seguridade social na constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. **Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre as contribuições previdenciárias do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº RO 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO**; Desembargadora Flávia Simões Falcão - Publicado no DEJT em 06–09-2013 . Disponível em: < <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24536360/recurso-ordinario-ro-308201310110008-df-00308-2013-101-10-00-8-ro-trt-10/inteiro-teor-24536361>>. Acesso em: 28 set. 2016

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **Apelação Cível Nº 1999.71.00.024286-0/RS**; Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - Publicado no D.J.U. em 28–09–2005. Disponível em: <<http://trf->

4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1193704/apelacao-civel-ac-24286/inteiro-teor-13762804>. Acesso em: 08 set. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo n. 3001328-77.2013.8.26.0156 do TJSP**; Rel.Desembargador Federal Walter Do Amaral – Publicado no DJF3 em 24-07-2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/355613482/andamento-do-processo-n-0003884-7120124036119-reledesembargador-federal-walter-do-amaral-29-06-2016-do-trf-3?ref=topic_feed>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Remessa Ex Officio: REO 5999 PR 2003.70.04.005999-9**; Rel. Alcides Vetorazzi – Publicado no D.E. em 27-10-2008. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1316647/remessa-ex-officio-reo-5999>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Andamento do processo nº. 5010148-84.2011.404.7102**; Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios - Publicado em 07-06-2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/346486763/andamento-do-processo-n-5010148-8420114047102-do-dia-07-06-2016-do-trf-4>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial : AgRg NO REsp 1412064 RS 2013/0345275-6**. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado em DJe 26-03-2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25011384/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1412064-rs-2013-0345275-6-stj>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Especial em AC nº 0016873-48.2013.404.9999/SC**. Publicado em 30-01-2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/84973632/trf-4-judicial-30-01-2015-pg-262>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Processo PEDILEF 50101496920114047102**. Juiz Federal Wilson José Witzel Publicado em 09-10-2015. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254023870/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50101496920114047102>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Pedido de uniformização. Previdenciário. Fator Previdenciário. Condições diferenciadas asseguradas pela constituição federal para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (ART. 201, § 8º). Não incidência do fator previdenciário quando acarretar redução do valor da renda mensal inicial. Pedido conhecido e provido. **Diário Oficial da União**. Brasília, p. 1998-2187. 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/98659245/trf-2-jud-jfrj-26-08-2015-pg-1998>>. Acesso em: 28 set. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo:Conceito Editorial, 2011.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 14. ed. Florianópolis:Conceito Editorial, 2012.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2016.

DALVI, Luciano. **Previdência social comentado e aplicada ao processo**. 2 ed. Campo Grande: Contemplar, 2012.

DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilehm; FOLMANN, Melissa. **Direito previdenciário revistado**. Porto Alegre: Magister, 2014.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

_____. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. A múltipla atividade no cálculo do salário de benefício: anacronismo e ilegalidade. São Paulo, **Revista de previdência social** nº 369, 2013.

GÓES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. rev. E atualizada. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9 ed. Salvador: Juspodivim, 2012.

LAZZARI, João Batista et al. **Prática processual previdenciária**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1978.

LEMES, Emerson Costa. **Atividades concomitantes ou simultâneas na previdência social: regras e tese revisionais no RGPS**. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. A injustiça com os segurados que exercem atividades concomitantes. 3 ed. **Revista magister de direito previdenciário**, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social: Plano de Custeio Lei 8.212/91.7** ed. São Paulo: LTr, 2010. t. I.

_____. **Princípios de direito previdenciário.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 20 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Direito da seguridade social.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direito da seguridade social.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito da seguridade social.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito da seguridade social.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAUSS, Adriano et al. **Processo administrativo previdenciário: Prática para um processo de benefício eficiente.** Caxias do Sul: Plenum, 2014.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Prática do direito trabalhista e previdenciário: enfoque constitucional.** 8. Ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Manual prático da previdência social.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Curso de direito previdenciário: Fundamento de Interpretação e Aplicação do Direito Previdenciário.** Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis da previdência social,** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Marisa Ferreira dos et al. **Direito previdenciário esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAVARIS, José Antonio et al (Org.). **Direito previdenciário: Problemas e Jurisprudência.** Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

_____. **Direito processual previdenciário.** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado.** Belo Horizonte: mandamentos, 2004.

_____. **Direito previdenciário avançado.** 3. Ed. Belo Horizonte: mandamentos, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário.** 6. ed. rev., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** São Paulo: Saraiva, 2007.

ANEXO(S)

ANEXO I – CARTA DE CONCESSÃO

11/10/2016 Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

Nome: [REDACTED] NIT: [REDACTED]

APS: **20.0.23.010** Número do Benefício: [REDACTED] Data de Concessão do benefício: **21/05/2015**

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR IDADE (41)** número [REDACTED] requerido em **05/03/2015** com renda mensal de **R\$ 788,00** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **05/03/2015**.

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo, munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no **4º** dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo, e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

Órgão Pagador / Agência Bancária: [REDACTED] - **ARARANGUA**
Endereço: **AV. GETULIO VARGAS, 157 - CENTRO**

Atividade Principal					
Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	01/2015	788,00	1,0265	808,93	
002	12/2014	724,00	1,0329	747,84	
003	11/2014	724,00	1,0384	751,80	
004	10/2014	724,00	1,0423	754,66	
005	09/2014	724,00	1,0474	758,36	
006	08/2014	724,00	1,0493	759,72	
007	07/2014	724,00	1,0507	760,71	
008	06/2014	724,00	1,0534	762,69	
009	05/2014	724,00	1,0597	767,27	
010	04/2014	724,00	1,0680	773,25	
011	03/2014	724,00	1,0767	779,59	
012	02/2014	724,00	1,0836	784,58	
013	01/2014	724,00	1,0905	789,52	
014	12/2013	678,00	1,0983	744,68	
015	11/2013	678,00	1,1042	748,70	
016	10/2013	678,00	1,1110	753,27	
017	09/2013	678,00	1,1140	755,31	
018	08/2013	678,00	1,1158	756,51	
019	07/2013	678,00	1,1143	755,53	
020	06/2013	678,00	1,1174	757,65	

<http://sipa.inss.gov.br/SipaINSS/pages/concal/concalInicio.xhtml?jsessionid=it3DXEa+RAj-M2JTJbPsqF6+.slave!server-sipa>

1/10

11/10/2016

Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

021	05/2013	678,00	1,1213	760,30
022	04/2013	678,00	1,1280	764,78
023	03/2013	678,00	1,1347	769,37
024	02/2013	678,00	1,1406	773,37
025	01/2013	622,00	1,1511	716,02
026	12/2012	622,00	1,1596	721,32
027	11/2012	622,00	1,1659	725,22
028	10/2012	622,00	1,1742	730,37
029	09/2012	910,00	1,1816	1.075,28
030	08/2012	910,00	1,1869	1.080,11
031	07/2012	910,00	1,1920	1.084,76
032	06/2012	910,00	1,1951	1.087,58
033	03/2012	622,00	1,2115	753,60
034	02/2012	622,00	1,2163	756,54
035	01/2012	622,00	1,2225	760,40
036	12/2011	545,00	1,2287	669,67
037	11/2011	545,00	1,2357	673,48
038	10/2011	545,00	1,2397	675,64
039	09/2011	545,00	1,2452	678,68
040	08/2011	545,00	1,2505	681,53
041	07/2011	545,00	1,2505	681,53
042	06/2011	545,00	1,2532	683,03
043	05/2011	545,00	1,2604	686,92
044	04/2011	545,00	1,2694	691,87
045	03/2011	545,00	1,2778	696,43
046	02/2011	510,00	1,2847	655,23
047	01/2011	510,00	1,2968	661,39
048	12/2010	510,00	1,3046	665,35
049	11/2010	510,00	1,3180	672,21
050	10/2010	510,00	1,3301	678,39
051	09/2010	510,00	1,3373	682,06
052	08/2010	952,69	1,3364	1.273,21
053	07/2010	885,38	1,3355	1.182,42
054	06/2010	885,38	1,3340	1.181,12
055	05/2010	510,00	1,3397	683,28
056	04/2010	510,00	1,3495	688,26
057	03/2010	510,00	1,3591	693,15
058	02/2010	510,00	1,3686	698,00
059	01/2010	1.082,44	1,3806	1.494,51
060	12/2009	1.260,21	1,3840	1.744,13
061	11/2009	465,00	1,3891	645,94
062	10/2009	465,00	1,3924	647,49
063	09/2009	465,00	1,3946	648,52
064	08/2009	465,00	1,3958	649,04
065	07/2009	465,00	1,3990	650,54

11/10/2016 Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

066	06/2009	465,00	1,4048	653,27
067	05/2009	465,00	1,4133	657,19
068	04/2009	465,00	1,4210	660,80
069	03/2009	465,00	1,4239	662,12
070	02/2009	465,00	1,4283	664,18
071	01/2009	415,00	1,4374	596,55
072	12/2008	415,00	1,4416	598,28
073	11/2008	415,00	1,4471	600,56
074	10/2008	415,00	1,4543	603,56
075	09/2008	415,00	1,4565	604,46
076	08/2008	415,00	1,4596	605,73
077	07/2008	415,00	1,4680	609,25
078	06/2008	415,00	1,4814	614,79
079	05/2008	415,00	1,4956	620,69
080	04/2008	415,00	1,5052	624,67
081	03/2008	415,00	1,5129	627,85
082	02/2008	380,00	1,5206	577,83
083	01/2008	380,00	1,5311	581,82
084	12/2007	380,00	1,5459	587,46
085	11/2007	380,00	1,5526	589,99
086	10/2007	380,00	1,5572	591,76
087	09/2007	380,00	1,5611	593,24
088	08/2007	380,00	1,5703	596,74
089	07/2007	380,00	1,5754	598,65
090	06/2007	380,00	1,5802	600,50
091	05/2007	380,00	1,5843	602,06
092	04/2007	380,00	1,5885	603,63
093	03/2007	363,55	1,5955	580,04
094	02/2007	363,55	1,6022	582,48
095	01/2007	363,55	1,6100	585,33
096	12/2006	363,55	1,6200	588,96
097	11/2006	363,55	1,6268	591,43
098	12/2005	363,55	1,6619	604,21
099	11/2005	363,55	1,6709	607,47
100	10/2005	363,55	1,6806	610,99
101	09/2005	363,55	1,6831	611,91
102	08/2005	363,55	1,6831	611,91
103	07/2005	363,55	1,6836	612,09
104	06/2005	363,55	1,6818	611,42
105	05/2005	363,55	1,6935	615,70
106	04/2005	363,55	1,7089	621,30
107	03/2005	363,55	1,7214	625,84
108	02/2005	363,55	1,7290	628,59
109	01/2005	363,55	1,7389	632,17
110	12/2004	363,55	1,7538	637,61

<http://sipa.inss.gov.br/SipaINSS/pages/concal/concalInicio.xhtml?jsessionid=i03DXEa+RAJ-M2JTJbPsgF6+&stave1:server-sipa> 3/10

11/10/2016		Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício			
111	11/2004	727,09	1,7615	1.280,82	
112	10/2004	363,55	1,7645	641,50	
113	09/2004	363,55	1,7675	642,60	
114	08/2004	363,55	1,7764	645,81	
115	07/2004	363,55	1,7893	650,52	
116	06/2004	363,55	1,7983	653,77	
117	05/2004	363,55	1,8055	656,39	
118	04/2004	727,09	1,8129	1.318,15	
119	03/2004	445,27	1,8232	811,83	
120	02/2004	363,55	1,8303	665,42	
121	01/2004	363,55	1,8450	670,75	
122	12/2003	363,55	1,8560	674,77	
123	11/2003	363,55	1,8649	678,01	
124	10/2003	363,55	1,8731	680,99	
125	09/2003	363,55	1,8928	688,14	
126	08/2003	363,55	1,9045	692,41	
127	07/2003	363,55	1,9007	691,03	
128	06/2003	363,55	1,8874	686,19	
129	05/2003	363,55	1,8748	681,59	
130	04/2003	363,55	1,8825	684,39	
131	11/2002	200,00	2,1591	431,83	DESCONSIDERADO
132	10/2002	200,00	2,2500	450,01	
133	09/2002	200,00	2,3094	461,89	
134	08/2002	200,00	2,3639	472,79	
135	07/2002	200,00	2,4124	482,48	
136	06/2002	200,00	2,4544	490,88	
137	05/2002	200,00	2,4816	496,32	
138	04/2002	200,00	2,4990	499,80	
139	03/2002	180,00	2,5017	450,31	
140	02/2002	180,00	2,5062	451,12	
141	01/2002	180,00	2,5110	451,98	
142	12/2001	180,00	2,5155	452,79	
143	11/2001	180,00	2,5346	456,24	
144	10/2001	180,00	2,5714	462,85	
145	09/2001	180,00	2,5811	464,61	
146	08/2001	180,00	2,6044	468,79	
147	07/2001	180,00	2,6466	476,39	
148	06/2001	180,00	2,6852	483,34	
149	05/2001	180,00	2,6970	485,47	
150	04/2001	180,00	2,7275	490,95	
151	03/2001	151,00	2,7493	415,15	DESCONSIDERADO
152	02/2001	151,00	2,7587	416,56	DESCONSIDERADO
153	01/2001	151,00	2,7722	418,60	DESCONSIDERADO
154	12/2000	151,00	2,7933	421,78	DESCONSIDERADO
155	11/2000	151,00	2,8041	423,43	DESCONSIDERADO

11/10/2016

Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

156	10/2000	151,00	2,8145	425,00	DESCONSIDERADO
157	09/2000	151,00	2,8339	427,93	DESCONSIDERADO
158	08/2000	151,00	2,8855	435,72	DESCONSIDERADO

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,8657$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

Id - Idade = 61 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

$$\text{Salário de Benefício} = \text{média} \times \text{fator Previdenciário} = 689,75$$

* Fator Previdenciário desprezado por ser menos vantajoso para o segurado. Utilizado Fator = 1,000.

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 102.773,78 / 149 = 689,75

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	12/2014	2.424,07	1,0329	2.503,90	
002	11/2014	2.413,83	1,0384	2.506,54	
003	10/2014	1.903,71	1,0423	1.984,34	
004	09/2014	1.939,13	1,0474	2.031,16	
005	08/2014	1.108,95	1,0493	1.163,67	
006	07/2014	1.122,48	1,0507	1.179,40	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1363$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

Id - Idade = 61 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

$$\text{Salário de Benefício} = \text{média} \times \text{fator Previdenciário} \times (008 / 174) = 3,50$$

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 11.369,01 / 149 = 76,30

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária**Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999**

Seq	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	12/2013	1.834,79	1,0983	2.015,26	
002	11/2013	3.481,00	1,1042	3.844,04	
003	10/2013	2.689,98	1,1110	2.988,64	
004	09/2013	2.663,93	1,1140	2.967,69	
005	08/2013	2.544,54	1,1158	2.839,22	
006	07/2013	2.544,54	1,1143	2.835,53	
007	06/2013	2.532,54	1,1174	2.830,06	
008	05/2013	2.432,53	1,1213	2.727,81	
009	04/2013	2.532,54	1,1280	2.856,72	
010	03/2013	3.481,00	1,1347	3.950,15	
011	02/2013	2.022,46	1,1406	2.306,97	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1411$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

Id - Idade = 61 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = *média* X fator Previdenciário X (010 / 174) = 12,40

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 32.162,09 / 149 = 215,85

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária**Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999**

Seq	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	11/2012	910,00	1,1659	1.061,01	
002	10/2012	910,00	1,1742	1.068,54	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1240$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

Id - Idade = 61 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = *média* X fator Previdenciário X (002 / 174) = ,16

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 2.129,55 / 149 = 14,29

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária					
Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	08/2012	622,00	1,1869	738,27	
002	07/2012	622,00	1,1920	741,45	
003	06/2012	622,00	1,1951	743,38	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1260$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

Id - Idade = 61 ano(s)

a - Aliquota = 0,31

Salário de Benefício = *média* X fator Previdenciário X (003 / 174) = ,25

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 2.223,10 / 149 = 14,92

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária					
Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	01/2012	2.267,58	1,2225	2.772,15	
002	12/2011	2.051,58	1,2287	2.520,88	
003	11/2011	2.051,58	1,2357	2.535,25	
004	10/2011	2.051,58	1,2397	2.543,36	
005	09/2011	2.051,58	1,2452	2.554,81	
006	08/2011	2.051,58	1,2505	2.565,54	
007	07/2011	1.874,54	1,2505	2.344,14	
008	06/2011	1.874,54	1,2532	2.349,30	
009	05/2011	1.874,54	1,2604	2.362,69	
010	04/2011	1.874,54	1,2694	2.379,70	
011	03/2011	2.090,54	1,2778	2.671,43	
012	02/2011	1.119,63	1,2847	1.438,46	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1434$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

Id - Idade = 61 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = *média* X *fator Previdenciário* X (011 / 174) = 12,32

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 29.037,71 / 149 = 194,88

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária					
Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
001	12/2010	2.642,02	1,3046	3.446,85	
002	11/2010	2.176,40	1,3180	2.868,63	
003	10/2010	876,03	1,3301	1.165,28	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1250$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

Id - Idade = 61 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = *média* X *fator Previdenciário* X (002 / 174) = ,57

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 7.480,76 / 149 = 50,20

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária					
Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
001	09/2010	882,03	1,3373	1.179,60	
002	08/2010	441,02	1,3364	589,39	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1231$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

11/102016

Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

 Id - Idade = 61 ano(s) a - Alíquota = 0,31Salário de Benefício = $média \times fator \text{ Previdenciário} \times (001 / 174) = ,06$

onde,

 $média$ - Média dos 80% maiores salários de contribuição = $1.768,99 / 149 = 11,87$ y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária						
Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999						
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação	
001	05/2010	894,36	1,3397	1.198,23		
002	04/2010	1.684,57	1,3495	2.273,40		
003	03/2010	1.696,57	1,3591	2.305,86		
004	02/2010	1.247,49	1,3686	1.707,37		

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1261$$

onde,

 Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s) Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s) Id - Idade = 61 ano(s) a - Alíquota = 0,31Salário de Benefício = $média \times fator \text{ Previdenciário} \times (003 / 174) = ,86$

onde,

 $média$ - Média dos 80% maiores salários de contribuição = $7.484,86 / 149 = 50,23$ y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Atividade Secundária						
Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999						
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação	
001	10/2009	1.770,50	1,3924	2.465,34		
002	09/2009	1.204,42	1,3946	1.679,78		
003	08/2009	2.315,85	1,3958	3.232,46		
004	07/2009	1.135,54	1,3990	1.588,63		
005	06/2009	1.129,54	1,4048	1.586,87		
006	05/2009	1.023,18	1,4133	1.446,07		

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,1318$$

onde,

11/10/2016

Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

Tc - Tempo de contribuição = 29 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 21,0 ano(s)

Id - Idade = 61 ano(s)

a - Aliquota = 0,31

Salário de Benefício = $média \times fator \text{ Previdenciário} \times (005 / 174) = 2,31$

onde,

$média$ - Média dos 80% maiores salários de contribuição = $11.999,15 / 149 = 80,53$

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 184

Soma dos salários de benefício = 788,00 (SALARIO MINIMO)

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício \times coeficiente = 788,00

onde, $Coeficiente = 0,99$

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis, após o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.